SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977895 - PB (2025/0241921-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DE MEDEIROS DUARTE
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378
		ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
		PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467
		ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PB021740A
		AMANDA LIMA XIMENES - PE061702

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS POR COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO E DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pela ausência de dissídio por falta de cotejo analítico e pela impossibilidade de exame pela alínea c em razão do mesmo óbice.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo cobrança de seguro não contratado e descontos em benefício previdenciário.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, determinou devolução em dobro, fixou juros a partir da citação, correção pelo INPC, condenou em danos morais de R$ 6.000,00 e arbitrou honorários em 15% sobre a condenação.

Documento eletrônico VDA59643957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 99e8a5c7-0b6e-4891-86de-481631d09da9

4. A Corte de origem reformou parcialmente para excluir os danos morais, fixar juros desde o evento danoso por responsabilidade extracontratual e estabelecer honorários por equidade em R$ 1.000,00, com sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável aos honorários, admitindo majoração por irrisoriedade com observância do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC e do art. 133 da Constituição Federal; e (ii) saber se os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral in re ipsa à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e dos arts. 6º, VI, 39, III, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber se há nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, com violação do art. 489, § 1º, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal; e (iv) saber se houve contradição lógica na majoração de honorários recursais sem julgamento de mérito, em afronta ao art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o afastamento dos danos morais, pois a mera cobrança ou desconto indevido não configura, por si, dano moral presumido; a revisão da premissa fática de inexistência de abalo atrai a Súmula n. 7 do STJ e, estando o acórdão alinhado à orientação desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A fixação dos honorários por equidade em R$ 1.000,00 decorreu de circunstâncias do caso concreto, com condenação de valor ínfimo após a exclusão dos danos morais; a revisão demanda reexame de premissas fáticas e do trabalho desenvolvido, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; não houve demonstração de dissídio por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência da Súmula n. 7 impede o exame pela alínea c.

8. Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a decisão agravada enfrentou as questões centrais, indicou os óbices aplicáveis e os precedentes pertinentes, sem violação do art. 489, § 1º, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

9. A majoração de honorários recursais observou o art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo em recurso especial; a insurgência genérica não afasta o critério legal adotado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da conclusão de inexistência de abalo moral em simples cobrança ou desconto indevido é vedada em recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A fixação de honorários por equidade, diante de condenação ínfima, não comporta revisão na via especial, por exigir reexame de fatos e circunstâncias do caso, sob o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o dissídio sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão indica razões de decidir e óbices aplicáveis, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. É cabível a majoração de honorários recursais com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso."

Documento eletrônico VDA59643957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 99e8a5c7-0b6e-4891-86de-481631d09da9

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, § 11, 1.029, § 1º; CF, arts. 133, 93, IX; CC, arts. 186, 187, 927; CDC, arts. 6, VI, 39, III, 42, parágrafo único; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.409.085/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.833.499/MS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 99e8a5c7-0b6e-4891-86de-481631d09da9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977895 - PB (2025/0241921-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR DE MEDEIROS DUARTE
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378
		ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
		PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467
		ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PB021740A
		AMANDA LIMA XIMENES - PE061702

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS POR COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO E DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, pela ausência de dissídio por falta de cotejo analítico e pela impossibilidade de exame pela alínea c em razão do mesmo óbice.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo cobrança de seguro não contratado e descontos em benefício previdenciário.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, determinou devolução em dobro, fixou juros a partir da citação, correção pelo INPC, condenou em danos morais de R$ 6.000,00 e arbitrou honorários em 15% sobre a condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para excluir os danos morais, fixar

Documento eletrônico VDA58767587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 39e2b047-d589-4860-a520-dafd72b34ecf

juros desde o evento danoso por responsabilidade extracontratual e estabelecer honorários por equidade em R$ 1.000,00, com sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 7 do STJ é inaplicável aos honorários, admitindo majoração por irrisoriedade com observância do art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC e do art. 133 da Constituição Federal; e (ii) saber se os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral in re ipsa à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e dos arts. 6º, VI, 39, III, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber se há nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, com violação do art. 489, § 1º, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal; e (iv) saber se houve contradição lógica na majoração de honorários recursais sem julgamento de mérito, em afronta ao art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o afastamento dos danos morais, pois a mera cobrança ou desconto indevido não configura, por si, dano moral presumido; a revisão da premissa fática de inexistência de abalo atrai a Súmula n. 7 do STJ e, estando o acórdão alinhado à orientação desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A fixação dos honorários por equidade em R$ 1.000,00 decorreu de circunstâncias do caso concreto, com condenação de valor ínfimo após a exclusão dos danos morais; a revisão demanda reexame de premissas fáticas e do trabalho desenvolvido, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; não houve demonstração de dissídio por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e a incidência da Súmula n. 7 impede o exame pela alínea c.

8. Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a decisão agravada enfrentou as questões centrais, indicou os óbices aplicáveis e os precedentes pertinentes, sem violação do art. 489, § 1º, do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.

9. A majoração de honorários recursais observou o art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo em recurso especial; a insurgência genérica não afasta o critério legal adotado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão da conclusão de inexistência de abalo moral em simples cobrança ou desconto indevido é vedada em recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A fixação de honorários por equidade, diante de condenação ínfima, não comporta revisão na via especial, por exigir reexame de fatos e circunstâncias do caso, sob o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o dissídio sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ. 3. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão indica razões de decidir e óbices aplicáveis, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. É cabível a majoração de honorários recursais com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso."

Documento eletrônico VDA58767587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 39e2b047-d589-4860-a520-dafd72b34ecf

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, § 11, 1.029, § 1º; CF, arts. 133, 93, IX; CC, arts. 186, 187, 927; CDC, arts. 6, VI, 39, III, 42, parágrafo único; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.409.085/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.833.499/MS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSIMAR DE MEDEIROS DUARTE contra a decisão de fls. 724-731, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ nas questões relativas à responsabilidade civil, aos danos morais e à fixação de honorários, da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de dano moral *in re ipsa,* e da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, bem como da impossibilidade de exame pela alínea c ante o óbice da Súmula n. 7.

Alega, quanto aos honorários, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de elementos incontroversos, invocando o art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC, e o art. 133 da Constituição Federal, bem como precedentes do STJ que admitem majoração por irrisoriedade (REsp 1.568.959/PR e REsp 1.574.297/PR) (fls. 737-739).

Sustenta que os danos morais decorrem in re ipsa dos descontos indevidos em benefício previdenciário, afirmando que a controvérsia é de direito, sem necessidade de revolvimento probatório, com fundamento nos arts. 186, 187 e 927 da Lei n. 10.406/2002, e nos arts. 6º, VI, 39, III, e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 (fls. 740-741).

Afirma nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada, com violação do art. 489, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, e do art. 93, IX, da

Documento eletrônico VDA58767587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 39e2b047-d589-4860-a520-dafd72b34ecf

Constituição Federal, bem como aponta contradição lógica na fixação de honorários recursais sem julgamento de mérito (fls. 741-742).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao órgão colegiado, o processamento e julgamento do recurso especial, o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, o reconhecimento da nulidade por ausência de fundamentação, e a exclusão da majoração de honorários recursais, além de intimações em nome do advogado indicado (fls. 741-742).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 748.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo cobrança de seguro não contratado e descontos em benefício previdenciário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, com declaração de inexistência do débito, devolução em dobro, juros a partir da citação, correção pelo INPC, condenação em danos morais de R$ 6.000,00 e honorários fixados em 15% sobre a condenação.

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença para excluir os danos morais, fixar juros de mora desde o evento danoso por responsabilidade extracontratual, e estabelecer honorários por equidade em R$ 1.000,00, com sucumbência recíproca.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, defendendo dano moral in re ipsa em razão dos descontos indevidos, e do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, por

Documento eletrônico VDA58767587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 39e2b047-d589-4860-a520-dafd72b34ecf

irrisoriedade dos honorários e necessidade de observância dos percentuais de 10% a 20% sobre a condenação, além de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao tema dos honorários por se tratar de revaloração jurídica e que a hipótese de dano moral *in re ipsa* também não demanda reexame de provas; aduz nulidade por ausência de fundamentação adequada; e aponta contradição na majoração recursal sem julgamento de mérito.

Conforme consta na decisão agravada, no ponto relativo aos danos morais, foi mantido o acórdão estadual por se encontrar alinhado à jurisprudência desta Corte, para a qual a mera cobrança ou desconto indevido não configura, por si, dano moral presumido, exigindo circunstâncias agravantes que evidenciem violação a direito da personalidade.

Ademais, a pretensão de alterar a premissa fática sobre inexistência de abalo demanda revolvimento probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, e, estando o acórdão em conformidade com o entendimento do STJ, incide também a Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao reconhecimento de dano moral in re ipsa, não há como afastar os fundamentos aplicados, pois a conclusão do Tribunal local sobre inexistência de abalo é fática e a sua revisão implica reexame de provas, vedado em recurso especial; além disso, a orientação desta Corte afasta a presunção automática de dano moral em hipóteses de simples cobrança ou desconto indevido.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp 2.390.876/SP; AgInt no AREsp 2.409.085/SP; AgInt no AREsp 2.833.499/MS.

Documento eletrônico VDA58767587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 39e2b047-d589-4860-a520-dafd72b34ecf

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere aos honorários de sucumbência.

A decisão agravada consignou que, afastados os danos morais, a condenação se tornou de valor ínfimo, justificando a fixação por equidade em R$ 1.000,00, com base nos critérios legais, e que a revisão do montante, por demandar incursão nas premissas fáticas e na avaliação do trabalho desenvolvido, enfrenta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Também registrou que não houve demonstração adequada de divergência, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, e que a própria incidência da Súmula n. 7 impede o exame pela alínea *c*.

Nesse contexto, a tese de simples revaloração jurídica não supera o impedimento, porque a conclusão sobre irrisoriedade e a opção pela equidade foram adotadas à luz das circunstâncias do caso, cuja modificação exigiria reexame probatório, incabível na via especial.

Ausente, ademais, o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ para a comprovação do dissídio.

Quanto à alegada nulidade por ausência de fundamentação, a decisão agravada enfrentou as questões centrais e explicitou os óbices aplicáveis, com indicação das razões de decidir e dos precedentes pertinentes, não se verificando afronta ao art. 489, § 1º, do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante à majoração de honorários recursais, a decisão agravada aplicou o art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo em recurso especial. A insurgência, formulada em termos genéricos, não afasta o critério legal utilizado na espécie.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58767587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 39e2b047-d589-4860-a520-dafd72b34ecf

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58767587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 39e2b047-d589-4860-a520-dafd72b34ecf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.977.895 / PB

Número Registro: 2025/0241921-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08012626420238150191 80126264202381501 91

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR DE MEDEIROS DUARTE
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PB021740A
AMANDA LIMA XIMENES - PE061702

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIMAR DE MEDEIROS DUARTE
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LAIS CAMBUIM MELO DE MIRANDA - PE030378
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687
PABLO FELLIPE BRANDAO DA SILVA MONTEIRO - PE051467

Documento eletrônico VDA59617550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:30
Código de Controle do Documento: 5cf65afe-c081-4574-95d9-554bb5da3ddf

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PB021740A
AMANDA LIMA XIMENES - PE061702

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:30
Código de Controle do Documento: 5cf65afe-c081-4574-95d9-554bb5da3ddf